

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a divulgação das campanhas nacionais de vacinação pelas emissoras de rádio e televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *j*:

“Art. 38.....

.....

j) Nos dez dias que antecederem as campanhas nacionais de vacinação, as emissoras de rádio e televisão reservarão cinco minutos diários, divididos em inserções distribuídas ao longo de sua programação, no horário das 6h às 24h, para a divulgação das campanhas, sem ônus para o Poder Público.

.....(NR)”

**Art. 2º** A alínea *a* do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.59.....

a) multa variável de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados na forma da legislação vigente;

.....(NR)”

**Art. 3º** A alínea *a* do art. 63 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.....

a) infração dos artigos 38, alíneas *a*, *b*, *c*, *e*, *g*, *h*, *i* e *j*; 53, 57, 71 e seus parágrafos;

.....(NR)”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No combate à proliferação de doenças graves e endêmicas, como o sarampo, a difteria, o tétano, a poliomielite, entre outras, são fundamentais as campanhas de vacinação. O melhor exemplo é o êxito obtido com a erradicação da poliomielite, que certamente decorre da utilização desse instrumento.

Para que tais iniciativas tenham êxito, contudo, é imprescindível que sejam precedidas de amplas campanhas de divulgação e esclarecimento, veiculadas, preferencialmente, pelos meios de comunicação eletrônica (rádio e televisão), que possuem maior poder de penetração em todas as classes sociais. Somente com amplo conhecimento por parte da população é possível obter os elevados índices de comparecimento requeridos para o sucesso das campanhas.

A imperiosa necessidade de divulgação das campanhas de vacinação, todavia, impõe elevados custos ao Poder Público. O alcance da população-alvo por meio de campanhas de mídia pode revelar-se mais caro do que a própria vacinação, retirando escassos recursos que poderiam ser utilizados na própria área de saúde.

O rádio e a televisão são serviços públicos explorados por particulares mediante delegação do Estado. Dessa forma, devem atender não somente aos interesses econômicos daqueles que o operam, mas também o interesse social da coletividade, especialmente quanto à saúde pública. O papel social que os prestadores de serviços de radiodifusão exercem junto à comunidade impõe que, em situações especiais, ajam em favor de uma melhor qualidade de vida de todos.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto de lei com a finalidade de tornar obrigatória a divulgação das campanhas nacionais de vacinação por emissoras de rádio e televisão, sem ônus para o Poder Público. O dever que se institui limita-se à reserva de cinco minutos diários, divididos em inserções distribuídas ao longo da programação, das 6h às 24h. Tal obrigação será exigida durante os últimos dez dias que antecederem as campanhas de vacinação, que são eventuais e de curta duração.

A inovação que introduzimos apresenta-se na forma de alteração da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, principal marco normativo dos serviços de radiodifusão. Para tanto, adicionamos uma alínea ao art. 38.

Simultaneamente, também promovemos adequação dos arts. 59 e 63 para que o descumprimento da obrigação ora criada esteja sujeito ao sistema de penalidades previsto no diploma legal alterado. O artigo 2º tem a pretensão de atualizar monetariamente em Real a multa prevista no artigo 59, alínea “a”, da Lei nº 4117/62, substituindo o termo “Cruzeiro Novo” por “Real”.

Por estarmos convictos de que o benefício social que a medida proposta produzirá em muito excederá o pequeno ônus imposto às emissoras de rádio e televisão, é que submetemos a presente proposição legislativa ao exame de nossos nobres pares, certos de sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador JUVÊNCIO DA FONSECA